



TJCE
Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará

Corregedoria Geral da Justiça

Ofício Circular nº 60/2025 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará

Processo: 0000229-20.2025.2.00.0806

Assunto: Comunicação de deferimento de Recuperação Judicial de empresas

Excelentíssimos(as) Senhores,

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor do Ofício 7566431, de Id. 5414535, em anexo, advindo da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial das empresas: ROSIMAR MALEZAN DE PELLEGRIN, MARCELO DE PELEGRIN, LIDIA INES CAMILLO MALEZAN DE PELEGRIN, AMELIA MEDIANEIRA CAMILLO e VICENTE ANTONIO DE PELLEGRIN, nos termos da decisão proferida pelo Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS, nos autos do Processo nº 5016953-86.2024.8.21.0022/RS.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará





Ofício - 7566431 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Ter, 21/01/2025 14:36

Para coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>; TJAP - Corregedoria <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>; corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoraiinterior@tjba.jus.br <corregedoraiinterior@tjba.jus.br>; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>; GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA <cgj.gabinete@tjce.jus.br>; corregedoriadf@tjdft.jus.br <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; corregsec@tjgo.jus.br <corregsec@tjgo.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br <coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br>; corregedoria.capital@tjpa.jus.br <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>

3 anexos (187 KB)

Oficio_7566431.pdf; Oficio_7532251_anexoEmailEproc_1734639783_Evento_169_OFIC1.pdf; Parecer_7540055.pdf;

Ofício - 7566431 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI nº 7540055, que comunica acerca do deferimento da recuperação judicial de ROSIMAR MALEZAN DE PELLEGRIN, CNPJ: 54495323000122, MARCELO DE PELEGRIN, CNPJ: 54171488000149, LIDIA INES CAMILLO MALEZAN DE PELEGRIN, CNPJ: 54495326000166, AMELIA MEDIANEIRA CAMILLO, CNPJ: 54174682000188 e VICENTE ANTONIO DE PELLEGRIN, CNPJ: 54171741000164.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 7566431 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI nº 7540055, que comunica acerca do deferimento da recuperação judicial de ROSIMAR MALEZAN DE PELLEGRIN, CNPJ: 54495323000122, MARCELO DE PELEGRIN, CNPJ: 54171488000149, LIDIA INES CAMILLO MALEZAN DE PELEGRIN, CNPJ: 54495326000166, AMELIA MEDIANEIRA CAMILLO, CNPJ: 54174682000188 e VICENTE ANTONIO DE PELLEGRIN, CNPJ: 54171741000164.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 17/01/2025, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7566431** e o código CRC **FF3BF52C**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5016953-86.2024.8.21.0022/RS

AUTOR: ROSIMAR MALEZAN DE PELLEGRIN

AUTOR: MARCELO DE PELEGRIN

AUTOR: LIDIA INES CAMILLO MALEZAN DE PELEGRIN

AUTOR: AMELIA MEDIANEIRA CAMILLO

AUTOR: VICENTE ANTONIO DE PELLEGRIN

Local: Pelotas

Data: 18/12/2024

OFÍCIO Nº 10074238452

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssima Corregedora-Geral de Justiça:

Comunico a Vossa Excelência que, em 16/12/2024, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de ROSIMAR MALEZAN DE PELLEGRIN, CNPJ: 54495323000122, MARCELO DE PELEGRIN, CNPJ: 54171488000149, LIDIA INES CAMILLO MALEZAN DE PELEGRIN, CNPJ: 54495326000166, AMELIA MEDIANEIRA CAMILLO, CNPJ: 54174682000188 e VICENTE ANTONIO DE PELLEGRIN, CNPJ: 54171741000164, com sede na Colônia Arenal, 00, Distrito de Santa Flora, s/n, interior - Centro - 97160000, Santa Maria/RS (Comercial).

O(a)s Administrador(a)s Judicial nomeado(a)s nos autos é(são) **CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL**, CNPJ nº 16.747.780/0001-78, na pessoa do Dr. Luís Claudio Montoro Mendes, OAB/SP Nº 150.485, com sede na rua Padre João Manuel, nº 755, cj. 102, Cerqueira César, São Paulo – SP, CEP 01411-001, e-mail: contato@viacapital.com.br, telefone (11) 3882-0538, cuja remuneração será arbitrada na forma do § 1º, do artigo 51-A, da LREF.

Outrossim, informo que foi decretada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos deverão permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF;

Por fim acrescento que foi estabelecida a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos, ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Tudo conforme decisão abaixo transcrita:

Vistos. Vicente Antônio de Pellegrin, Marcelo de Pelegrin, Amelia Medianeira Camillo, Lidia Inês Camillo Malezan de Pelegrin e Rosimar Malezan de Pellegrin ingressaram com recuperação judicial. Narraram que são produtores rurais nas cidades de Santa Maria e São Gabriel, atuando há mais de cinco gerações, exercendo atividades agrícolas e pecuárias. Discorreram que, em razão das frustrações de safras, através do impacto das condições naturais (estiagens), da pandemia da COVID-19 e das quedas de preço ocasionados por esta e entre outras, fizeram com que nem sempre fosse possível saldar integralmente o financiamento ao término de cada ciclo produtivo. Arguiram que estão inscritos como empresários individuais, afirmando cumprir os requisitos do art. 48, da Lei 11.101/2005, com atividade rural comprovada por documentos fiscais e contábeis. Asseveraram a existência de confusão patrimonial entre os integrantes, com bens e garantias compartilhadas, o que torna necessária a recuperação judicial conjunta, prevista no art. 69-J, da Lei. Sustentaram a função social e econômica da recuperação judicial, a qual busca superar a crise econômico-financeira, bem como, manter empregos, gerar tributos e preservar a fonte produtora. Destacaram que empregam oito funcionários, cultivam mais de 2.500 hectares e possuem estrutura moderna, reforçando a viabilidade do plano de recuperação. Requereram, em sede de tutela de urgência, a antecipação dos efeitos do *stay period* (art. 6º, da Lei 11.101/2005), para suspender ações e execuções contra os devedores e impedir atos constritivos sobre bens essenciais à atividade agrícola, bem como, o deferimento da Recuperação Judicial. Indeferida a tutela de urgência e determinada a realização de constatação

prévia (evento 31, DESPADEC1). Sobreveio laudo de constatação prévia (Evento 37), que concluiu pelo cumprimento de todos os requisitos do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, mas pela necessidade de complementação da documentação exigida no art. 51, da LRF. Foi determinada a complementação da documentação apontada pela perita (evento 39, DESPADEC1). Os autores notificaram o arresto de 11.312 sacas de soja de 60 kg, exarado no processo nº 5015835-60.2024.8.21.0027, cuja autora é a AGROFEL AGRO COMERCIAL SA, um dos credores concursais dos autores. Considerado o fato novo, foi deferida a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, notadamente o *stay period* (evento 59, DESPADEC1). Juntada nova documentação, a Capital Administradora Judicial foi intimada para complementação do laudo de constatação (evento 82, DESPADEC1). A Administradora Judicial manifestou-se ao evento 87, PET1. Disse que a documentação juntada não possibilitou a completação do laudo contábil, bem como, destacou a existência de dúvida acerca da veracidade das informações e dados apresentados pelos autores. Deferido novo prazo para juntada da integralidade da documentação pelos autores (evento 88, DESPADEC1), o que não foi cumprido pelos autores. Foram opostos embargos de declaração, rejeitados, e facultada a juntada dos balanços patrimoniais referentes aos dois últimos anos anteriores ao pedido, assim como do ano de 2024 (evento 116, DESPADEC1). Os autores complementaram a documentação e a perita e o Ministério Público manifestaram-se pelo processamento da Recuperação Judicial. **É o relatório. Decido.** O pedido de recuperação judicial efetivamente merece trânsito. **1. Da comprovação da regularidade documental, nos termos dos arts. 48 e 51, da LRF:** Conforme apurado por ocasião da constatação prévia, os autores desenvolvem atividades voltadas à produção de arroz, soja e pecuária, operando em regime de condomínio rural, possuindo áreas de plantio no Distrito de Santa Flora, Município de Santa Maria, e Município de São Gabriel/RS, em terras próprias, arrendadas e em parcerias. A exploração das propriedades é realizada de forma conjunta, utilizando infraestrutura compartilhada e uma gestão centralizada, conforme indicado pelos documentos contábeis e administrativos apresentados. As operações incluem o uso de máquinas agrícolas conjuntas e a comercialização unificada dos produtos agrícolas no mercado, o que evidencia uma interdependência funcional e operacional entre os integrantes do grupo econômico. Há existência de nove colaboradores registrados no regime CLT, desempenhando funções diretamente relacionadas à operação agropecuária e administrativa. Existe contribuição significativa para a geração de empregos indiretos, principalmente por meio da contratação de fornecedores locais e prestadores de serviços. Assim, a atividade empresarial encontra-se organizada e ativa, nada obstante a crise econômico-financeira que de fato existe, indicativos de capacidade de recuperação e geração dos benefícios a que alude o artigo 47, da LRF. Após diversas complementações de documentação e conforme exame minucioso que se deu ao ensejo da constatação prévia, foram atendidos todos os requisitos previstos no artigo 48, bem como, foi juntada a integralidade da documentação referida no artigo 51, ambos da LRF. **2. Da consolidação processual e da consolidação substancial:** Antes do advento da Lei nº 14.112/202, a consolidação processual era aplicada subsidiariamente nos processos de recuperação judicial com fundamento no inciso III, do art. 113, do CPC, conforme o art. 189, da Lei 11.101/05. A Lei nº 14.112/2020, que modificou alguns dispositivos da Lei nº 11.101/2005, contemplou a questão da consolidação processual e substancial em relação aos processos de recuperação judicial, que se encontra disciplinada no art. 69-G, da referida norma legal, o qual transcrevo, para melhor elucidação: *Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.* No caso em comento, verifica-se a possibilidade de ocorrência de consolidação processual e substancial, com a configuração de litisconsórcio ativo, conforme apontamentos da administração judicial no laudo de constatação prévia. Embora verifique-se a possibilidade de aplicação da consolidação substancial, a comprovação definitiva do preenchimento dos requisitos necessários deve ser realizada no decorrer do processo de recuperação judicial, especialmente após a análise aprofundada da documentação contábil pelo Administrador Judicial nomeado. **3. Dos honorários em razão da realização do laudo de constatação prévia:** Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido. No caso dos autos, porém, a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada, também, para exercer a Administração Judicial. Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial. Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento, levar em consideração o trabalho pericial realizado na constatação prévia. **Isso posto,** defiro o processamento da recuperação judicial e disponho o que segue: a - exceto os prazos processuais do *sistema eproc*, os demais devem ser contados em dias corridos; b - nomeio administradora judicial a sociedade **CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL**, CNPJ nº 16.747.780/0001-78, na pessoa do Dr. Luís Claudio Montoro Mendes, OAB/SP Nº 150.485, com sede na rua Padre João Manuel, nº 755, cj. 102, Cerqueira César, São Paulo – SP, CEP 01411-001, e-mail: contato@viacapital.com.br, telefone (11) 3882-0538, cuja remuneração será arbitrada na forma do § 1º, do artigo 51-A, da LRF; c - a administradora judicial deverá juntar aos autos a sua estimativa honorária para fins de posterior arbitramento, após ouvida da autora e do Ministério Público, forte no artigo 24, *caput*, e § 1º, da LRF; d - dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que a autora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º, do artigo 195, da CF, e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF; e - suspendo todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º, da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49, todos da LRF; f - determino que a autora apresente mensal e pontualmente as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação

em apartado, com cadastramento de incidente próprio;g - nos termos do artigo 6º, § 6º, II, da LRF, a autora deverá comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe venham a ser propostas;h- fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF;i - comunique-se às Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal, o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;j - oficie-se à JUCISRS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LFR;k - expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se à autora a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos;l - os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, diretamente à administradora judicial, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei;m - o plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias, pena de decretação da falência;n - autorizo a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual, se assim desejar a recuperanda, devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra;o - nos termos da fundamentação, ficam parcialmente deferidos os pedidos liminares. Esta decisão vale como ofício a fim de que a ordem seja apresentada pela autora aos respectivos destinatários.

Destinatário: Exma. Sra. Desembargadora Fabianne Breton Baisch - DD. Corregedora-Geral da Justiça.

Endereço Eletrônico: cgj@tjrs.jus.br

Documento assinado eletronicamente por **BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR, Juiz de Direito**, em 19/12/2024, às 17:23:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10074238452v5** e o código CRC **9c54ba73**.

5016953-86.2024.8.21.0022

10074238452 .V5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

PARECER - GABINETE DOS JUÍZES-CORREGEDORES DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça:

Trata-se de expediente instaurado em virtude do recebimento do Ofício nº 10074238452 (7532251), expedido pelo Juiz de Direito do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas, em substituição, Dr. Bento Fernandes de Barros Júnior, por intermédio do qual foi noticiado o deferimento da recuperação judicial de ROSIMAR MALEZAN DE PELLEGRIN, CNPJ: 54495323000122, MARCELO DE PELEGRIN, CNPJ: 54171488000149, LIDIA INES CAMILLO MALEZAN DE PELEGRIN, CNPJ: 54495326000166, AMELIA MEDIANEIRA CAMILLO, CNPJ: 54174682000188 e VICENTE ANTONIO DE PELLEGRIN, CNPJ: 54171741000164.

A regulamentação da recuperação judicial, da extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária está prevista na Lei nº 11.101/2005.

Segundo o disposto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial traz como consequências:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

O Magistrado do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas, por ocasião do julgamento do processo nº 5016953-86.2024.8.21.0022/RS, assim decidiu (7532251):

"Vistos.Vicente Antônio de Pellegrin, Marcelo de Pelegrin, Amelia Medianeira Camillo, Lidia Inês Camillo Malezan de Pelegrin e Rosimar Malezan de Pellegrin ingressaram com

recuperação judicial.

[...]

Isso posto, defiro o processamento da recuperação judicial e disponho o que segue:

a - exceto os prazos processuais do sistema eproc, os demais devem ser contados em dias corridos;

b - nomeio administradora judicial a sociedade CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL, CNPJ nº 16.747.780/0001-78, na pessoa do Dr. Luís Claudio Montoro Mendes, OAB/SP Nº 150.485, com sede na rua Padre João Manuel, nº 755, cj. 102, Cerqueira César, São Paulo – SP, CEP 01411-001, email: contato@viacapital.com.br; telefone (11) 3882-0538, cuja remuneração será arbitrada na forma do § 1º, do artigo 51-A, da LREF.

c - a administradora judicial deverá juntar aos autos a sua estimativa honorária para fins de posterior arbitramento, após ouvida da autora e do Ministério Público, forte no artigo 24, caput, e § 1º, da LRF;

d - dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que a autora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º, do artigo 195, da CF, e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF;

e - suspendo todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º, da LRF.

[...]

O Magistrado que proferiu a decisão ora comunicada determinou, em atenção aos dispositivos acima indicados, a suspensão das execuções perpetradas em face da Recuperanda, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF.

Também foi determinada a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Diante do noticiado, **opino**:

a) pela comunicação, via e-mail, a todos os magistrados e magistradas com atuação no primeiro grau de jurisdição acerca do deferimento do processamento da **recuperação judicial** de ROSIMAR MALEZAN DE PELLEGRIN, CNPJ: 54495323000122, MARCELO DE PELEGRIN, CNPJ: 54171488000149, LIDIA INES CAMILLO MALEZAN DE PELEGRIN, CNPJ: 54495326000166, AMELIA MEDIANEIRA CAMILLO, CNPJ: 54174682000188 e VICENTE ANTONIO DE PELLEGRIN, CNPJ: 54171741000164, com cópia do documento SEI nº 7532251 para ciência;

b) pelo envio de Ofício aos Corregedores(as)-Gerais da Justiça de todos os Estados, com cópia do documento SEI nº 7532251 para conhecimento.

Acolhido o presente parecer, opino pela remessa do expediente ao SESUS para envio das comunicações eletrônicas.

Na sequência, inexistindo outras providências a serem tomadas, **sugiro** o encerramento do presente expediente nesta Corregedoria-Geral da Justiça.

À consideração de Vossa Excelência.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

Tatiana Elizabeth Michel Scalabrin Di Lorenzo,
Juíza-Corregedora.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Elizabeth Michel Scalabrin Di Lorenzo, Juiz-Corregedor**, em 13/01/2025, às 13:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7540055** e o código CRC **D0E96338**.
